

MEDIDA PROVISÓRIA N° 834, DE 2018

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural para 30 de outubro de 2018.

CD/18489.12459-57

EMENDA ADITIVA N.º

Insira-se no texto, onde couber, a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 8º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR, poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do caput do art. 2º e o inciso II do caput do art. 3º desta Lei com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), *inclusive com créditos de prejuízos por parte do produtor rural pessoa física que possuem resultados negativos nas operações da atividade rural*, liquidando-se o saldo remanescente com parcelamento em até cento e setenta e seis meses.

.....
Art. 9º O sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado, que aderir ao PRR no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para parcelar dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do caput do art. 2º e o inciso II do caput do art. 3º desta Lei com a utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, *inclusive com créditos de prejuízos por parte do produtor rural pessoa física que possuem resultados negativos nas operações da atividade rural*, apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, liquidando-se o saldo remanescente com parcelamento em até cento e setenta e seis meses

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 13.606 de 09 de janeiro de 2018, em seus artigos 8º e 9º, é evidente a proibição da utilização de créditos de prejuízo fiscal pelo contribuinte devedor para liquidação de seu passivo oriundo do FUNRURAL, **que essa possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal fosse realizada também pelo produtor rural pessoa física.**

Importante lembrar que para todos os efeitos jurídicos e tributários, o produtor rural pessoa física é equiparado a pessoa jurídica, sendo desta forma, evidente o direito à utilização dos benefícios existentes nos Artigos 8º e 9º da referida Lei.

Pela ausência da norma legal expressa, não é possível que os produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, tenham sofrido a falta de isonomia tributária frente aos produtores rurais estabelecidos como pessoas jurídicas, ferindo assim a norma constitucional do direito de tributar.

Frente as considerações acima elencadas, é necessária alteração na Medida Provisória, a fim de permitir que os produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas tenham acesso ao direito constitucional de abater suas dívidas tratadas na Lei nº 13.606/2018 com créditos acumulados de prejuízos de anos anteriores.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2018.

Deputado Federal Evar Vieira de Melo (PP/ES)

CD/18489.12459-57